



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sistema Alfa Universitário Ltda. – ALFA		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Direito de Ipatinga (FADIPA), com sede no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
e-MEC nº: 201814033		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 214/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recredenciamento da Faculdade de Direito de Ipatinga (FADIPA), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201814033, mantida pelo Sistema Alfa Universitário Ltda. – ALFA. Abaixo, dispõe-se o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), *in verbis*

[...]

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Cursos de graduação ofertados pela Instituição, consulta em 27/02/2024:

CURSOS	MODALIDADE	ATOS REGULATÓRIOS	FINALIDADES	CONCEITOS
Direito, bacharelado (cód. 7133)	Presencial	Portaria SERES nº 207, de 25/06/2020	Renovação de Reconhecimento de Curso	CC – “4” CPC – “5”
Odontologia, bacharelado (cód. 1324603)	Presencial	Portaria SERES nº 19, de 17/03/2023.	Reconhecimento de Curso	CC – “3”

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, em 27/02/2024, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida, a saber:

Nº PROCESSO	ATO	CURSO	FASE ATUAL
202124174	Autorização de Curso	Biomedicina, bacharelado	PARECER FINAL
202124174	Autorização de Curso	Enfermagem, bacharelado	PARECER FINAL

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento,

documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 149223, realizada nos dias de 06/10/2019 a 10/10/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,40
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,80
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,20
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,50
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,53
Conceito Final Contínuo: 4,36	
CONCEITO FINAL FAIXA: 4	

Os indicadores abaixo relacionados receberam conceito insatisfatório, em desconformidade com o art. 6º da Portaria Normativa nº 20, de 2017, republicada em 2018:

3.2. Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação lato sensu.

4.5. Processos de gestão institucional.

Após análise dos elementos de instrução processual, especialmente do Relatório de Avaliação nº 149223, considerando o conceito insatisfatório nos indicadores acima, decidiu-se pela celebração de Protocolo de Compromisso com a FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA – FADIPA, nos termos dos artigos 53 e 54, do Decreto nº 9.235/2017, e da Portaria Normativa nº 20/2017.

Superadas as fases de Proposta de Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o Processo foi enviado ao INEP para reavaliação, o que ocorreu no período de 21/08/2023 a 23/08/2023, e resultou no Relatório nº 173459.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,50
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,60
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,75
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,88

<i>Conceito Final Contínuo: 4,52</i>
CONCEITO INSTITUCIONAL: 5

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

Por sua vez, a Secretaria não impugnou o Relatório de Avaliação.

Após análises, a CTAA votou pela reforma do relatório de avaliação, majorando o conceito do indicador abaixo:

3.2 de 2 para 5.

Por conseguinte, a CTAA emitiu o Relatório de Avaliação Reforma Parecer nº 214084, por meio do qual alterou o conceito do Eixo 3 - Políticas Acadêmicas, nos seguintes termos:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,50</i>
<i><u>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</u></i>	<i><u>3,90</u></i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,75</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,88</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,56</i>	
CONCEITO INSTITUCIONAL: 5	

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento e credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA – FADIPA (cód. 15451), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a Instituição em referência possui condições excelentes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”. Os resultados obtidos na avaliação pós-protocolo de compromisso sinalizam que a IES conseguiu superar a contento as fragilidades apontadas na primeira avaliação.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga em caso de incêndio, e seus respectivos laudos, os quais se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

O AVCB possui validade até 12/04/2024.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA –

FADIPA (cód. 15451), situada na Rua João Patrício de Araújo, nº 195, bairro Veneza, no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais. CEP: 35164-226, mantida pelo SISTEMA ALFA UNIVERSITÁRIO LTDA. - ALFA (cód. 13922), com sede no mesmo município e estado, pelo prazo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações da Relatora

Esta Relatora acompanha o voto da SERES.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Direito de Ipatinga (FADIPA), com sede na Rua João Patrício de Araújo, nº 195, bairro Veneza I, no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Sistema Alfa Universitário Ltda. – ALFA, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 8 de maio de 2024.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente